

# PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2014, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para obrigar o fornecedor a devolver ao consumidor a quantia cobrada indevidamente em quádruplo, no caso de fornecimento dos serviços que especifica.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

## I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 143, de 2014, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, estruturado em dois artigos.

O art. 1º acrescenta o § 2º ao art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), com o propósito de, na hipótese de cobrança indevida, impor ao fornecedor a devolução ao consumidor do quádruplo da quantia paga em excesso, quando se tratar do fornecimento dos serviços de água canalizada, energia elétrica, gás canalizado, captação de esgoto e telecomunicações.

Nos termos do art. 2º, a vigência começa na data de publicação da lei em que, porventura, se converter a proposição.

Ao justificá-la, o autor da proposta observa que pretende diminuir os problemas de cobrança indevida de valores aos consumidores. Assinala, ainda, que os fornecedores de serviços essenciais (água, luz, telefone etc.) têm repetidamente incidido nesse abuso. Segundo o autor, a

SF/14904.40931-52

obrigatoriedade de devolução em dobro parece não ser suficiente para que os fornecedores desses serviços adotem medidas para por fim às cobranças indevidas aos consumidores.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto de lei.

## II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito de matérias atinentes à defesa do consumidor, devendo, ainda, emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em referência, uma vez que, nesta Casa legislativa, ela será objeto de apreciação unicamente neste colegiado.

No tocante à constitucionalidade, o projeto de lei cuida de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). A proposta não afronta qualquer dispositivo da Constituição Federal.

Relativamente à juridicidade, o PLS nº 143, de 2014, cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Por conseguinte, estão atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade do projeto em exame.

Passemos à avaliação de mérito.

De antemão, é mister traçar o panorama atual da defesa do consumidor em nosso País. A despeito de a codificação consumerista brasileira ser um das mais avançadas do mundo, é manifesto o desrespeito dos fornecedores ao CDC, em especial das operadoras de telefonia móvel e de outros serviços regulados pelo Poder Público. Daí decorre o congestionamento dos juizados especiais cíveis com litígios de ordem consumerista. Essa judicialização do consumo pode vir a colocar em risco o acesso aos direitos assegurados pela Lei nº 8.078, de 1990.

No entanto, esse cenário poderá ser modificado mediante a adoção de outras medidas legislativas – ora em tramitação no Congresso Nacional – que, indubitavelmente, contribuirão para inibir o desrespeito do fornecedor à norma consumerista e para conferir agilidade à resolução de grande parcela desses conflitos diretamente com o fornecedor ou no âmbito administrativo. Em consequência, essas proposições concorrerão para a redução significativa da judicialização do consumo.

No que tange à devolução em quádruplo de quantias indevidamente cobradas pelos fornecedores dos serviços de água canalizada, energia elétrica, gás canalizado, captação de esgoto e telecomunicações, afigura-se-nos excessivamente rigorosa a dimensão do montante dessa devolução, porquanto parece afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade intrínsecos aos diplomas legais.

Em síntese, para conferir uma proteção mais efetiva ao consumidor no que concerne à cobrança indevida de quantias pelos fornecedores dos serviços de água canalizada, energia elétrica, gás canalizado, captação de esgoto e telecomunicações, a solução legislativa pertinente parece não estar contemplada no Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2014.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/149031-52